



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103173-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado MANOEL HONÓRIO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103173-35.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Manoel Honório Filho

Comarca de Santo André – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32154

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de prestação de contas – Primeira fase – Sentença de procedência – Processo que seguirá em sua segunda fase – Conhecimento do agravo – Decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas que ostenta natureza de sentença – Honorários advocatícios que são devidos pelo agravante em observância aos princípios da sucumbência e causalidade – Precedentes do c. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 247/249 que, nos autos da ação de exigir contas que o agravado move em face da agravante, processo nº 1014852-62.2024.8.26.0554, julgou-a procedente para determinar que a requerida preste as contas reclamadas pela parte requerente na petição inicial, no prazo de 15 dias, complementando se o caso, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (artigo 550, § 5º, Código de Processo Civil), e julgou extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida a arcar com as custas e honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor da causa.

Alega-se, nele, que: *“O Meritíssimo Juiz a quo, ao determinar que o agravante prestasse contas, deixou de considerar a apresentação prévia das Prestações de Contas pelo Banco, realizada em manifestação de fls. 58/224. [...] Destaca-se que o Banco, apresentou planilha de débitos e histórico de*

pagamentos, sem oposição ou resistência por parte do Recorrida. Ressalta-se que a ausência de resistência à pretensão inicial evidencia a inexistência de razão para a condenação em honorários de sucumbência. [...] não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta etapa processual, uma vez que não há sucumbência em decisões interlocutórias, conforme expressamente dispõe o artigo 85, § 1º, do CPC [...] Diante da necessidade de aplicação do princípio da causalidade em favor deste Agravante, não há o que se falar em fixação de honorários de sucumbência”. Pede-se, nele, “I – Que o agravo seja recebido com efeito suspensivo; II - Que o Agravo seja conhecido e provido para modificar a r. sentença”.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o recurso cabível da sentença proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: *"Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação"* (REsp 1.680.168/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 10/06/2019)” (AgInt no AREsp 1576551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DUAS FASES. IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal. (REsp 1746337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1649480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)".

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de prestação de contas – Primeira fase – Sentença de procedência – **Agravo***

de instrumento conhecido por não objetar sentença extintiva – Precedentes do C. STJ – Alegação de prescrição – Rejeição – Imprescritibilidade da pretensão ora telada a teor do art. 2º, §1º, da Lei 2.313/1954, não revogada pela Lei nº 2.437/1955 – Precedentes do C. STJ e desta 37ª Câmara - Preliminar de ausência de interesse de agir ante pedido genérico – Rejeição – Autor que articula fatos e fundamentos jurídicos de maneira suficiente à identificação da pretensão e pedido, no qual objetiva prestação de contas de conta poupança em que lhe apontado saldo "zero", e não de determinadas operações em aludida conta – Desnecessidade de discriminação e impugnação específica de cada um dos lançamentos, mormente porque o agravado aparenta não ter sequer ciência das operações realizadas ao longo do tempo, se é que o foram – Inaplicabilidade do IRDR, processo nº 2121567-08.2016.8.26.0000 - Alegação de abuso de direito e violação à boa-fé, com reconhecimento da supressio – Rejeição – Ausência de conduta abusiva ou atentatória à boa-fé, mormente em face de imprescritibilidade - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2263199-41.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

De tal modo, segue conhecido o presente agravo de instrumento por objetar sentença de procedência da primeira fase de ação de prestar contas em que o processo prosseguira em sua segunda fase.

No mais, sentença agravada está assim fundamentada:

“Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Manoel Honório Filho em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, ambos qualificados nos autos. Alega aparte autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia. Menciona que restou inadimplente e a propriedade do veículo alienado fiduciariamente foi consolidada em favor da instituição financeira. Relata que não foi informado sobre o valor auferido pelo bem após a venda pela ré. Pugna pela condenação da instituição à prestação de contas. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, suscitando, preliminarmente,

ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu-se dizendo que não estão presentes os requisitos que ensejam o dever de prestar contas. Pugnou, portanto, pela total improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. A parte requerida, na condição de cedente do contrato em tela, continua responsável pela prestação de contas e, em caso de procedência, poderá mover ação em face do novo credor do título. A preliminar de falta de interesse de agir também não comporta acolhida. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, é legítima a pretensão do devedor fiduciário em exigir a prestação de contas sobre a alienação extrajudicial do bem apreendido, nos moldes do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969. A obrigação de informar os valores arrecadados e sua imputação ao débito decorre da administração de interesses do devedor pelo credor, e não da mera relação contratual de financiamento. No mérito, a ação é procedente. De acordo com os artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas possui procedimento especial, sendo dividida em duas fases, cada qual com um objetivo próprio: na primeira se apura o dever do réu de prestar contas e, na segunda, se examina o conteúdo das contas apresentadas e se há saldo em favor do autor ou do réu. Nos autos, restou comprovada a relação jurídica existente entre as partes, as quais firmaram contrato de mútuo, com alienação fiduciária de veículo, que foi posteriormente apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº1000915-63.2016.8.26.0554. Isso foi confirmado pela própria requerida, onde aduziu que cumpriu espontaneamente o pedido de prestação de contas do autor, apurando, segundo ela, a existência de saldo credor remanescente a seu favor. E tal relação é suficiente para obrigar a requerida na prestação de contas pleiteada na inicial, pois em caso de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária e posterior venda extrajudicial do bem gravado, ensina-se à requerida a prestação de contas relativas à venda do bem alienado e, se necessário, a restituição de saldo apurado após a venda. Não há dúvida de que a requerida, in casu, possui o dever de prestar contas relativas à venda do veículo em discussão. A razão é permitir ao autor, a quem as contas devem ser prestadas, que possa examiná-las e indicar equívocos ou não, bem como apurar eventual saldo remanescente a ser restituído. Assim, visando obter pronunciamento judicial acerca das contas, o devedor fiduciário pode ingressar com a ação de prestar contas em face do credor, em caso de

venda do bem. Dessa forma, reconheço a necessidade de prestação de contas pela parte requerida referente a venda do veículo que adquiriu como credora fiduciária do autor, nos termos da inicial. Ainda, observo que as contas deverão ser prestadas e o seu teor analisado posteriormente, na segunda fase do procedimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Manoel Honório Filho em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A para DETERMINAR que a requerida preste as contas reclamadas pela parte requerente na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando se o caso, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (artigo 550, § 5º, Código de Processo Civil). Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte requerida a arcar com as custas e honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor da causa. Prestadas as contas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I do Livro I da Parte Especial do CPC, nos termos do art. 550, §2º e 6º, do CPC. Caso contrário, intime-se a parte autora para prestá-las no prazo de 15(quinze) dias. Ficam as partes, desde já, cientes de que as contas deverão ser apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se todos os valores porventura recebidos pelo réu, bem como o respectivo saldo (art. 551, §2º, do CPC). P.I.C”.

E por ostentar natureza de sentença, a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas atrai a incidência de honorários advocatícios, que devidos pelo agravante em observância aos princípios da sucumbência e causalidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga

procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 2. No caso dos autos, foram fixados os honorários sobre o valor da causa, em observância à "ordem de vocação" para a base de cálculo definida pela Segunda Seção: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)".

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 123/STJ, 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA À

*DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 284/STF. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. ART. 550, § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal local não vincula esta Corte, uma vez que o recurso especial está sujeito ao duplo exame de admissibilidade. Desse modo, não deve ser conhecido o agravo regimental em relação à insurgência voltada contra a decisão que admitiu o recurso especial na origem - ou seja, em relação à pertinência da aplicação das Súmulas 182 e 123/STJ, 283 e 284/STF -, por absoluta falta de interesse recursal. 2. A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo interno, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. No caso, o recurso especial foi apreciado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, cujo mérito foi julgado de modo favorável ao recorrente, prejudicando o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Desse modo, eventual falha na comprovação do dissídio jurisprudencial não apresenta qualquer relevância para a modificação do decisum recorrido, tal como argumentado pelo agravante, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 3. **A decisão que julga procedente o direito de***

exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022)”.

E deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ausência de condenação – Decisão interlocutória que apreciou parcialmente o mérito, na qual o réu, ora recorrido, foi vencido – Cabimento de verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência – Precedentes do STJ e do TJSP – Valor dos honorários advocatícios – Pretensão do recorrente de fixação de honorários por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º e §8º-A, do Código de Processo Civil – Cabimento - Proveito econômico inestimável – Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362858-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)”.

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Procedência. Arbitramento de honorários de sucumbência. Possibilidade. Decisão de procedência da primeira fase de ação de exigir contas que possui natureza de sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015271-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)”.

Nessa quadra, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)